

Lei nº 2.269, de 16 de julho de 2003.

“Dispõe sobre a organização do Conselho Municipal de Saúde, revoga as Leis 1.662, de 02-05-1997 e 1.711, de 11-11-1997, e dá outras providências.”

CLAUDIO LAURINDO DOS REIS MARTINS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul:

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde –CMS-, em caráter permanente como órgão deliberativo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competência do Conselho Municipal da Saúde.

I – Participar nas definições das prioridades de saúde;

II – Participar no estabelecimento de prioridades e diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, e apresentar sugestões;

III – Participar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos (Planos de Aplicação e Prestação de Contas);

V – Propor critérios para programas e para o exercício financeiro e orçamentário do Fundo Municipal da Saúde, acompanhando a movimentação da receita;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VII – Propor critérios para a elaboração de contratos e convênios entre os setores de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII – Apreciar previamente os contratos referidos no inciso anterior e outros, inclusive termos aditivos a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

IX – Participar no estabelecimento de diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X – Apreciar e, após a promoção do Poder Legislativo, aprovar os relatórios de gestão do SUS apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

XI – Apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

XII – Aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das conferências municipais de saúde realizadas ordinariamente e convocá-las extraordinariamente;

XIII – Elaborar seu Regimento Interno;

XIV – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – *Do Poder Executivo Municipal/Estadual/Federal:*

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente;

b) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

d) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

e) 1 (um) representante do Sistema Único de Saúde, em exercício na Unidade de Saúde de Taquari;

f) 1 (um) representante do Departamento Municipal de Assistência Social, indicado por seus pares.

II – Dos Prestadores de Serviços de Saúde:

a) 1 (um) representante dos laboratórios estabelecidos em Taquari, contratados pelo Sistema Único de Saúde;

b) 1(um) representante da CORSAN;

c) 1 (um) representante do Hospital São José de Taquari;

d) 1 (um) representante da EMATER;

III – Dos Profissionais de Saúde

a) 2 (dois) representantes dos profissionais de saúde, que sejam estabelecidos e exerçam suas atividades profissionais no Município de Taquari.

IV – Dos Usuários

a) 8 (oito) representantes de associações comunitárias;

b) 3 (três) representantes de Sindicatos e entidades patronais;

c) 1 (um) representante dos Clubes de Serviço.

§ 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação dos profissionais de saúde, no âmbito do Município, deverá ser definida por indicação dos integrantes das diversas categorias.

§ 4º O número de representantes do grupo dos usuários deverá ser igual (paritário) ao número de representantes dos outros grupos (governo, prestadores de serviço e profissionais da saúde).

Art. 4º A indicação dos membros efetivos do Conselho Municipal de Saúde é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais:

I – cabe ao Prefeito escolher os representantes do Governo;

II – e às respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente é membro nato do Conselho Municipal de Saúde, como representante do Governo.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho Municipal da Saúde, a presidência será assumida pelo Vice-Presidente.

§ 3º A nomeação dos Conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Saúde não poderão ter qualquer vínculo jurídico ou de fato, ou integrarem categoria profissional ou segmento social, com qualquer outra entidade ou órgão governamental ou não, que participe do colegiado.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Saúde não poderão ter vínculo de parentesco, por consangüinidade e por afinidade, na linha reta e na linha colateral, até o 3º grau com quaisquer outros membros do colegiado, bem assim com o prefeito.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições no que refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como Serviço Público relevante;

II – Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos, caso falem sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões intercaladas, no período de 1 (um) ano, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias de sua exclusão, ser informado o nome do novo integrante, que deverá ser escolhido obedecendo aos mesmos critérios do substituído;

III – Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou da autoridade responsável pela nomeação, desde que justificadas e apresentadas ao Presidente do Conselho;

IV – A alteração da composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como a alteração desta Lei, deverá ser previamente analisada e aprovada pela plenária do próprio Conselho e proposta ao Poder Legislativo;

V – A gestão do Conselho Municipal de Saúde terá a duração de 2 (dois) anos e os seus membros poderão participar de 2 (duas) gestões consecutivas.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – O Conselho Municipal de Saúde será constituído por Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Comissões Especiais e Comissão de Fiscalização. Os membros da Mesa Diretora (que deverá ser paritária), inclusive seu Presidente e Vice-Presidente, serão eleitos entre os Conselheiros Titulares que compõem o Plenário do Conselho Municipal de Saúde mediante voto direto, para um período de 2 (dois) anos;

II – O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

III – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente todos os meses e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

IV – Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

V – Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente prestará o apoio administrativo, operacional, econômico, financeiro, recursos humanos e material necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadas de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem prejuízo de sua condição de membros;

II – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho Municipal de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso ao público.

§ 1º As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

§ 2º A convocação dos Conselheiros dar-se-á com, no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e sempre será dada ampla divulgação através da imprensa local.

Art. 10 O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, definindo sua organização e funcionamento, que deverá ser aprovado pelo seu Plenário.

Art. 11 As despesas decorrentes com instalação e infra-estrutura do Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão atendidas à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as Leis nºs 1.662, de 02 de maio de 1997 e 1.711, de 11 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 16 de julho de 2003.

Claudio Laurindo dos Reis Martins
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Hamilton de Oliveira Martínez
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos